



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000943-46.2026.8.26.0354/SP

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SUL FLUMINENSE LTDA

AUTOR: SANTA CLARA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

AUTOR: MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

AUTOR: IDEAL SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por INDUSTRIA METALURGICA SUL FLUMINENSE LTDA, SANTA CLARA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e IDEAL SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, sociedades integrantes do denominado Grupo Manetoni, acompanhado da documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 e de pedido de parcelamento das custas processuais. Requerem, ainda, o processamento da recuperação judicial e a adoção das providências correlatas.

É o relatório. Decido.

Defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira a ser recolhida em 05 (cinco) dias corridos e as demais com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês. Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

Determino o levantamento do sigilo das peças da petição inicial e respectivos documentos, facultando-se o acesso público aos autos, ressalvadas exclusivamente as peças que contenham dados pessoais, patrimoniais e financeiros dos sócios e administradores, as quais deverão permanecer acauteladas em sigilo. Nesse sentido:

Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 4º: "Art. 4º - Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos

4000943-46.2026.8.26.0354

610013429912 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

Proceda, a serventia, o devido levantamento do sigilo no Sistema EPROC.

Admito o litisconsórcio ativo proposto na petição inicial, ao menos em tese e em sede cognição sumária, com fundamento no artigo 189 da Lei supramencionada.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) Analisando os autos, verifico a necessidade de aferição prévia da regularidade e completude da documentação apresentada, bem como da efetiva observância dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Assim, com fundamento no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de constatação prévia.

Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO R4C Administração Judicial Ltda, inscrito no CNPJ/MF 19.910.500/0001-99, endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br, representado por MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB/SP 183.917) para



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013429912v3** e do código CRC **adda8076**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 14/07/2026, às 12:14:08

4000943-46.2026.8.26.0354

610013429912 .V3